AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.960 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

1. Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a expressão "que o fixe a maior" contida no art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.402, de 8 de março de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual instituídos pisos salariais para determinadas categorias profissionais.

Em 8 de março de 2021, determinei a intimação da Assembleia Legislativa e do Governador do Rio de Janeiro para que esclarecessem, dentro de trinta dias, a vigência da norma impugnada e, sucessivamente, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, no prazo de quinze dias.

O Chefe do Executivo, por meio da petição/STF n. 32.371/2021, informa a revogação do diploma pela Lei estadual n. 6.702, de 11 de março de 2014.

A Assembleia Legislativa, mediante a petição/STF n. 46.377/2021, aponta a perda superveniente de objeto. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalta inexistir afinidade temática entre os objetivos institucionais da requerente e o objeto desta ação. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4994-2F93-9C99-51F0 e senha 566A-3173-CF8E-D9A3

ADI 4960 / RJ

O Advogado-Geral da União afirma prejudicada a ação, na medida em que revogado o preceito questionado.

A Procuradoria-Geral da República opina pela perda superveniente de objeto, ante a revogação do ato normativo impugnado. Menciona jurisprudência do Supremo.

2. A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe norma abstrata autônoma em pleno vigor, circunstância não verificada, visto que a Lei n. 6.402/2013 do Estado do Rio de Janeiro foi revogada pela de n. 6.702/2014.

O entendimento do Tribunal é firme no sentido de a extinção da vigência da norma atacada em processo objetivo implicar a perda superveniente do objeto (precedentes: ADI 1.094, Relator o ministro Celso de Mello, *DJe* de 19 de outubro de 2020; ADI 4.213, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 2 de outubro de 2020; e ADI 5.053, Relator o ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3 de dezembro de 2020).

3. Julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4994-2F93-9C99-51F0 e senha 566A-3173-CF8E-D9A3